



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 140.312 - DF (2009/0123563-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROGÉRIO DA SILVA SECUNDO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO. ANTERIOR INOCÊNCIA MORAL DO MENOR. PRESUNÇÃO **IURIS TANTUM**. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor.

II - No entanto, a anterior inocência moral do menor se presume **iuris tantum** como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame (**Precedentes**).

III - **In casu**, não há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar a alegação de que o menor, participante da conduta delituosa, já era corrompido na época dos fatos.

IV - Diferente do alegado pelo impetrante, consta no v. acórdão vergastado que o menor apresentou seu documento de identidade, comprovando sua menoridade, em audiência de instrução e julgamento.

V - O remédio heróico do **habeas corpus**, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.312 - DF (2009/0123563-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGÉRIO DA SILVA SECUNDO, contra v. acórdão prolatado pela c. Segunda Turma do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da apelação criminal nº 2005.03.1.022778-5.

Retratam os autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, à pena de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime semiaberto**, e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou. Em sessão de julgamento realizada em **07/05/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para excluir da análise desfavorável a circunstância judicial da consequência do crime, bem como, **de ofício**, reduziu o percentual fixado para a majoração da pena, em razão da causa de aumento, para 1/3 (um terço), restando a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mais pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO, EM UM SALÃO DE BELEZA, DE APARELHOS CELULARES, DINHEIRO EM ESPÉCIE, CARTEIRA E DOCUMENTOS PESSOAIS PERTENCENTES A TRÊS VÍTIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ROUBO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR PARA CARACTERIZAR O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE ENTRE O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E A CAUSA DE AUMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO DE OFÍCIO. REEXAME DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, com vistas à fixação da pena-base, o julgador deve explicitar, de modo fundamentado, as razões pelas quais as considerou favoráveis ou desfavoráveis ao réu. De igual forma, na segunda e na terceira fase de fixação da pena. Na espécie, o magistrado de primeiro grau examinou as causas de aumento de pena de forma fundamentada, não padecendo, pois, de nulidade a sentença. Preliminar rejeitada.

2. O conjunto probatório dos autos, consubstanciado no reconhecimento do réu pelas vítimas, nos depoimentos das vítimas e no depoimento da testemunha policial que participou das investigações, autoriza o decreto condenatório.

3. Para configurar o crime de corrupção de menores, mister a prática de crime em conjunto com menor de dezoito anos, independentemente de o menor estar ou não corrompido na data dos fatos. No caso em apreço, restou provado que o crime foi praticado na companhia de um menor. A prova da menoridade encontra-se no termo da audiência de instrução e julgamento, onde ficou registrado que o menor, ao ser ouvido em juízo, apresentou ao juiz o seu documento de identidade. Assim, o fato de não constar dos autos cópia da certidão de nascimento do menor não afasta do apelante a responsabilidade pelo crime de corrupção de menores, eis que não há qualquer dúvida de que o crime foi praticado na companhia do menor, fato este corroborado inclusive pela prova testemunhal colhida.

4. Não há falar-se em subsidiariedade entre o crime de corrupção de menores e a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, pois as normas penais respectivas se destinam a tutelar objetividades jurídicas distintas. De fato, o crime de corrupção de menores visa a salvaguarda da integridade moral do menor, enquanto que a causa de aumento de pena do concurso de pessoas objetiva a defender a esfera patrimonial e a integridade física da vítima do roubo, as quais ficam mais vulneráveis em razão da atuação de mais de um agente.

5. O fato de que a res furtiva não foi restituída à vítima e, conseqüentemente, causou prejuízo à vítima, não pode justificar a elevação da pena-base a título de conseqüência do crime, por se tratar de aspecto subsumido no próprio tipo penal de roubo.

6. Não obstante exista corrente jurisprudencial defendendo a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, em caso de circunstância atenuante, trata-se de entendimento minoritário. A tese – redução da pena, por força de atenuante, abaixo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal - já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual concluiu pela sua impossibilidade.

7. É pertinente o aumento de pena de emprego de arma no crime de roubo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), mesmo que não haja a sua apreensão, se sua utilização restar comprovada por outros meios de prova. No caso dos autos, o emprego da arma de fogo restou devidamente comprovado pela prova oral, pois as vítimas foram firmes ao afirmar que a subtração foi realizada mediante o emprego da arma de fogo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça afasta a utilização de critério aritmético, quando presentes duas causas de aumento de pena, por entender que o julgador deve levar em conta critério qualitativo para majorar a pena quando presentes causas de aumento no crime de roubo, atendendo ao princípio de individualização da pena. Na espécie, o magistrado de primeira instância elevou a pena em 3/8 (três oitavos) com base exclusivamente no número de causas de aumento do § 2º do artigo 157 do Código Penal, sem fundamentação no caso concreto, impondo-se a reforma da sentença, para reduzir o aumento para o mínimo de 1/3 (um terço).

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a análise desfavorável da circunstância judicial das conseqüências do crime. De ofício, reduzido o percentual fixado para a majoração da pena em razão das causas de aumento de pena para 1/3 (um terço), restando a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal, para cumprimento em regime inicial semi-aberto" (fls. 98/99).

Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante que, apesar da corrupção de menores ser crime formal, "(...) a sua natureza formal não dispensa a necessidade de comprovação de atos do acusado, que de alguma forma contribuíram para atrair o adolescente para a prática criminosa imputada, corrompendo ou facilitando a corrupção (...)." (fl. 3). Bem como que "(...) o mencionado acórdão da 2ª Turma Criminal adota a tese de que é irrelevante ou indiferente estar ou não o menor já inserido na marginalidade para a configuração do delito. Nesse particular, inova o comando normativo, fazendo uma interpretação extensiva em malefício do paciente, porquanto deixa o tipo objetivo do crime de ser corromper ou facilitar para ser apenas e simplesmente participar com ou juntamente com um menor na prática de um delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se fosse uma simples circunstância agravante ou uma qualificadora e não um tipo penal autônomo, dotado de todos os seus próprios requisitos." (fl. 3). Alega, ainda, que "(...) nenhuma prova fora produzida no sentido de que o denunciado soubesse a idade do menor à época dos fatos, de modo que não se pode presumir que tivesse ciência. Não foi comprovada documentalmente a condição etária do suposto adolescente, mediante certidão de nascimento. (...)." (fl. 5). Busca, em suma, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ausência de justa causa na tipificação do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, eis que se trata de conduta atípica.

Liminar indeferida à fl. 66.

Informações prestadas às fls. 71/75.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 122/125, manifestou-se **pelo conhecimento parcial do writ e, nesta parte, pela denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.312 - DF (2009/0123563-7)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO. ANTERIOR INOCÊNCIA MORAL DO MENOR. PRESUNÇÃO **IURIS TANTUM**. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despcienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor.

II - No entanto, a anterior inocência moral do menor se presume **iuris tantum** como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame (**Precedentes**).

III - **In casu**, não há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar a alegação de que o menor, participante da conduta delituosa, já era corrompido na época dos fatos.

IV - Diferente do alegado pelo impetrante, consta no v. acórdão vergastado que o menor apresentou seu documento de identidade, comprovando sua menoridade, em audiência de instrução e julgamento.

V - O remédio heróico do **habeas corpus**, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (**Precedentes**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante que, apesar da corrupção de menores ser crime formal, "(...) *a sua natureza formal não dispensa a necessidade de comprovação de atos do acusado, que de alguma forma contribuíram para atrair o adolescente para a prática criminosa imputada, corrompendo ou facilitando a corrupção (...)*" (fl. 3). Bem como que "(...) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado acórdão da 2ª Turma Criminal adota a tese de que é irrelevante ou indiferente estar ou não o menor já inserido na marginalidade para a configuração do delito. Nesse particular, inova o comando normativo, fazendo uma interpretação extensiva em malefício do paciente, porquanto deixa o tipo objetivo do crime de ser corromper ou facilitar para ser apenas e simplesmente participar com ou juntamente com um menor na prática de um delito, como se fosse uma simples circunstância agravante ou uma qualificadora e não um tipo penal autônomo, dotado de todos os seus próprios requisitos." (fl. 3). Alega, ainda, que "(...) nenhuma prova fora produzida no sentido de que o denunciado soubesse a idade do menor à época dos fatos, de modo que não se pode presumir que tivesse ciência. Não foi comprovada documentalmente a condição etária do suposto adolescente, mediante certidão de nascimento. (...)." (fl. 5). Busca, em suma, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ausência de justa causa na tipificação do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, eis que se trata de conduta atípica.

A ordem **não** merece concessão.

O nosso sistema jurídico, de forma realista em virtude dos inegáveis e gravíssimos problemas que envolvem ou afligem grande massa de crianças e adolescentes do nosso país, apresenta uma série de normas alicerçadas, na maioria, no senso comum e denotadoras de motivadas preocupações (v.g., **ECA**; arts. 224 a 227, 107, 228 § 2º, 230, § 1º, 231 § 1º, 232, 244, 245, 246, 247, 248, 121, § 4º, **in fine**, 61, h, 158 § 1º, etc, do Código Penal; arts. 19 § 2º, letras **b** e **c**, 60, parágrafo único, etc., da **LCP**, art. 227 § 4º da **Carta Magna**). Todas buscando que os penalmente responsáveis se afastem do cometimento de abusos, fraudes, violências etc. contra menores, bem como do aproveitamento destes por aqueles na realização de atos que atentem contra a moral sexual ou, ainda, penal. Aliás, todos ou quase todos, independentemente de grau de instrução, sabem que o censurável envolvimento com menores, via de regra, acarreta ou pode acarretar consequências jurídicas. O uso, inclusive, por parte daqueles dotados de pouca instrução da expressão “de menor” dá a exata e generalizada conotação da repulsa aos atos proibidos nos dispositivos legais mencionados. E, neste contexto, se insere a norma incriminadora do **art. 1º da Lei nº**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.252/54.

A **lex specialis** almeja que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infração penais e que, também, não os induzam a tanto. Este é o seu objetivo na proteção da moral, dita por alguns, de moral penal (para diferenciar da moral sexual pertinente ao art. 218 do CP). Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência, o delito enfocado, sob pena de se tornar inviável ou meramente teórico, é de **perigo** e, aí, de **perigo presumido**, não se devendo confundir **resultado natural** (com a classificação dos crimes em **materiais, formais** e/ou de **mera conduta**) com **resultado jurídico** (aqui, não se tratando de mudança no mundo exterior/natural acarretada pela conduta mas, isto sim, de ofensa a bem jurídico, e, então, quando os crimes são classificados em delitos de **dano** e de **perigo**). Esta parte da **questio** tem os seus contornos delineados nas ensinanças de **Assis Toledo** (in “Princípios Básicos de Direito Penal”) e de **Walter Coelho** (in “Teoria Geral do Crime”), valendo sublinhar que entre as taxionomias inexistente, evidentemente, uma relação biunívoca necessária (v.g., no caso de moeda falsa, o delito é material e de perigo presumido - desde que o **falsum** não seja grosseiro - para a “fé pública”; no caso de incêndio, a infração é material e de perigo concreto). Assim, com a **prática do delito “em concurso”**, que é o **resultado material**, os menores se corromperam ou tiveram a sua corrupção facilitada. A configuração do tipo não exige comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes perigosos ou renitentes. A realização daquele ato acarretou a presunção **iuris et de iure** da corrupção ou de sua facilitação. O texto legal indica o que é **corromper ou facilitar a corrupção**, dando as formas (“com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la”). A cláusula pormenorizada na descrição da conduta proibida, dando a conseqüente - em relação às formas indicadas - valoração, mostra que se trata de crime de perigo presumido e não de perigo concreto (v. **Resp nº 140.899-PR**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, 5ª Turma, DJU de 27/4/98, p. 182).

Quanto à anterior inocência moral do menor, esta se presume **iuris tantum** (e, aí, não **iuris et de iure**) como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido, por óbvio, não pode ser vítima do delito sob exame.

Acerca do tema, tem-se na r. sentença condenatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim sendo, ressalvado o meu entendimento anterior contrário, não há mais como conceber, devido à jurisprudência atual majoritária que, para configuração do delito de corrupção de menores, seja necessária a demonstração de que o ato praticado pelo agente tenha sido preponderante no desvio da formação moral e ética do menor penalmente irresponsável, Logo, é irrelevante possuir o inimputável antecedente ou não, pois a cada nova ação criminosa praticada em conjunto com o menor, estaria o adulto facilitando sua corrupção, impondo-se, portanto, a incidência do art. 1º, da Lei nº 2.252/54, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente" (fl. 160).

O v. acórdão vergastado não se manifestou especificamente sobre a matéria em questão.

Assim, **in casu**, **não** restou cabalmente demonstrado nos autos que o menor, participante da conduta delituosa, já era corrompido na época dos fatos.

Por outro lado, diferente do que alega o impetrante, consta no v. acórdão vergastado que *"(...) na audiência de instrução e julgamento, o menor apresentou o seu documento de identidade no qual consta a data de nascimento de 29.05.1988 (fl. 144)" (fl. 109).*

Entender em sentido contrário, como quer o impetrante, demandaria impreterivelmente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO AO INDULTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. TESES NÃO APRESENTADAS À AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

*I - O remédio heróico do **habeas corpus**, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (Precedentes). **In casu**, não há elementos suficientes capazes de demonstrar as pretensões aduzidas.*

II - (...).

III - (...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 91830/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/06/2008).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS AO PACIENTE NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O remédio heróico do habeas corpus, precisamente por força da sua angusta via, hostil à dilação probatória, somente se presta ao deslinde de questões fáticas excepcionalmente, não se destinando à análise aprofundada de prova e, menos ainda, à antecipação de julgamento próprio da competência do juízo natural da causa.

2. Writ não conhecido."

(HC 37.373/CE, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/08/2006).

Diante do exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0123563-7

HC 140312 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050310227785 2277852005 2292005

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROGÉRIO DA SILVA SECUNDO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crime de Corrupção de Menores (art. 1º, da Lei 2.252/54)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário